



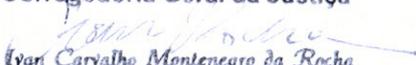
ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2004.0005.9515-6/0  
Consulta – Administrativo  
Consulente: Gerardo Fragoso de Vasconcelos Júnior

**PARECER**

Trata-se de consulta formula perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará pelo Sr. GERARDO FRAGOSO DE VASCONCELOS JÚNIOR. O interessado afirma que foi instado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMACE a averbar área de reserva legal relativa a imóvel de sua propriedade situado no Município de Trairi. O requerente aduz que procurou o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trairi, a fim de obter informação acerca do dispêndio necessário à realização do ato em referência. O registrador ter-lhe-ia comunicado que a averbação custaria R\$ 247,23 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), uma vez que providências dessa ordem estariam sujeitas às custas concernentes aos registros, conforme nota explicativa constante de tabela de emolumentos.

O interessado, no entanto, entende, ao contrário do oficial de registro de imóveis, que a averbação de área de reserva legal não se subsume à hipótese prevista na Nota 16 da Tabela VII de taxas cartorárias do Estado do Ceará, a qual dispõe: “*Nos casos de averbação de escritura de cessão de direitos de ocupação de terrenos de marinha, com ou sem transferência de benfeitoria, averbação de remição de enfiteuse, averbação de cessão ou transferência de crédito, cujo pagamento será efetuado em imóveis, averbação de partilha quando o imóvel na separação judicial ou divórcio for atribuído a cada um na mesma proporção, averbação de instituição ou extinção de usufruto, ou qualquer outra averbação que de alguma forma importe em cessão de direitos sobre imóveis, serão cobrados emolumentos tendo por base a tabela referente*

Poder Judiciário  
Corregedoria Geral da Justiça  
  
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha  
ASSESSOR

*aos registros*". O requerente compreende que o ato em consideração consiste em simples averbação, que não pode ser tratada, para fins de cálculo de emolumentos, como registro. O valor das custas da providência em apreço seria de R\$ 30,57 (trinta reais e cinquenta e sete centavos), na conformidade do item 7018 da Tabela VII de emolumentos.

Diante da controvérsia, foi elaborada a presente consulta. Pede-se que o órgão correicional do Poder Judiciário cearense dirima a dúvida.

Eis o sucinto relato.

A Área de Reserva Legal Florestal encontra-se prevista no artigo 16 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal Nacional. Trata-se da área de floresta localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

A Área de Reserva Legal Florestal não constitui um direito ou ônus real. Cuida-se de figura jurídica que tem a natureza de uma limitação administrativa, como reconhece a jurisprudência:

*"A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo."* (Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. EARESP nº 255.170/SP. Rel. o Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX. Julgado em 01.04.2003. Votação unânime. DJU de 22.04.2003, p. 197)

A Área de Reserva Legal Florestal não se amolda ao conceito de direito real algum. O instituto tem a feição de uma obrigação *propter rem*, diretamente originária de preceito legal. A propósito, os tribunais asseveram:

*"DIREITO AMBIENTAL – LIMITAÇÃO À PROPRIEDADE RURAL – RESERVA FLORESTAL (...) Não se trata, a reserva florestal, de servidão, em que o proprietário tem de suportar um ônus, mas de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, não sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de uso comum, mas bens de interesse comum a todos, conforme redação do art. 1º do Código Florestal."* (Superior Tribunal de Justiça.

Poder Judiciário  
Corregedoria Geral da Justiça  
*Ivan Carvalho Montenegro da Rocha*  
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha  
ASSessor

Segunda Turma. RESP nº 237.690/MS. Rel. o Exmo. Sr. Min. PAULO MEDINA. Julgado em 12.03.2002. Votação unânime. RSTJ 156/173)

Assim, a averbação de Área de Reserva Legal Florestal efetivamente não se enquadra no suporte fático da Nota 16 da Tabela VII de taxas cartorárias do Estado do Ceará. O ato em questão não corresponde a qualquer das hipóteses específicas previstas nesse dispositivo nem constitui averbação que importe em cessão de direitos sobre imóveis.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que a averbação de Área de Reserva Legal Florestal representa medida inerente ao cumprimento da função social da propriedade imobiliária rural. Considerando tal aspecto, a própria legislação procura facilitar a realização desse ato. Com efeito, o artigo 16, § 8º, do Código Florestal Nacional estabelece: “*A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário*”.

Destarte, afigura-se mais adequado qualificar a consignação da reserva legal no álbum imobiliário como simples averbação. A diminuição do ônus financeiro do proprietário, disso decorrente, por certo contribuirá para um mais eficaz cumprimento da legislação ambiental. A esse respeito, não se pode olvidar que alguns julgados inclusive declaram que o proprietário não está obrigado a efetivar a averbação da reserva legal florestal:

**“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL DO CÓDIGO FLORESTAL – Inexistência de obrigação do proprietário em relação à averbação – Providência que pode ser tomada pelo Poder Público, às suas expensas.”** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quarta Câmara de Direito Privado. AI nº 152.066-4/Palmital. Rel. o Exmo. Sr. Des. NARCISO ORLANDI. Julgado em 23.03.2000. Votação unânime. *Juris Síntese* nº 37)

Em virtude de tais aspectos, deve-se facilitar a averbação de Áreas de Reserva Legal Florestal. A diminuição do custo pecuniário do ato de registro em questão, através de seu enquadramento em item menos oneroso da tabela de emolumentos, constitui medida que se orienta justamente nesse sentido.

De resto, a formalização da Área de Reserva Legal Florestal tem sido considerada como simples averbação, e não como registro. Sobre o assunto, confira-se o seguinte acórdão:

**“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RESERVA FLORESTAL LEGAL – O legislador ao instituir as áreas de reserva florestal, procurou preservar um bem de interesse de toda a sociedade, permitindo o desenvolvimento do**

Poder Judiciário  
Corregedoria Geral da Justiça  
*Ivan Carvalho Montenegro da Rocha*  
Assessor

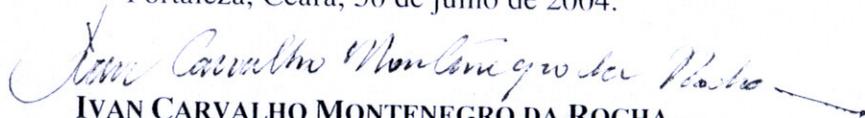
*ecossistema, tentando evitar que o proprietário rural dispusesse dessas áreas de acordo com as suas próprias necessidades pessoais. A reserva florestal, disposta no artigo 16 do Código Florestal, tem como finalidade própria de reserva e deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.”* (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Primeira Câmara Cível. AC nº 0112153-9/Paranavaí. Rel. o Exmo. Sr. Des. ANTONIO PRADO FILHO. DJPR de 10.06.2002)

Ante o exposto, entende-se que a averbação de Área de Reserva Legal Florestal constitui ato que se subsume ao item 7018 da Tabela VII dos Atos e Valores dos Serviços de Registro de Imóveis do Estado do Ceará, não devendo tal providência ser equiparada a um registro, como dispõe a Nota 16 da mesma tabela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, Ceará, 30 de julho de 2004.



**IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA**

Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça



**Processo nº 2004.0005.9515-6/0**  
**Consulta – Administrativo**  
**Consulente: Gerardo Fragoso de Vasconcelos Júnior**

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retro*.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 02 de agosto de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Haroldo Rodrigues', written in a cursive style. The signature is positioned above the printed name and title.

Des. **HAROLDO RODRIGUES**

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará